



Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, «exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não entra no apuramento da média final.»

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do mesmo diploma legal, o disposto no n.º 4 do artigo 28.º produz efeitos relativamente aos estudantes que concluem o ensino secundário a partir do ano letivo de 2014-2015, inclusive.

Atendendo a que os efeitos jurídicos desta norma se consolidam também no acesso ao ensino superior, na medida em que contempla um regime jurídico aplicável aos alunos do ensino secundário que pretendem prosseguir estudos, importa interpretar, neste contexto, o entendimento da expressão «nesta área» e determinar em que ciclos de estudos superiores a candidatura é realizada utilizando a classificação final de ensino secundário que considera a classificação da disciplina de Educação Física.

Recorre-se para isso, tal como noutras circunstâncias relacionadas com o acesso e ingresso no ensino superior, à Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

Assim:

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 10 368/2013 (2.ª série), de 8 de agosto;

Determino:

1.º

Cálculo da classificação final do ensino secundário

A classificação da disciplina de Educação Física é considerada no cálculo da classificação final do ensino secundário para efeitos de ingresso no ensino superior nos ciclos de estudos de licenciatura classificados, pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, na área de educação e formação 813 (Desporto) da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.



2.º

Aplicação

O disposto no presente despacho aplica-se a todos os regimes de acesso e ingresso no ensino superior a partir do ingresso no ano letivo de 2015-2016, inclusive.

3.º

Divulgação da informação

A Direção-Geral do Ensino Superior:

- a) Publica no seu sítio da Internet a lista dos ciclos de estudos abrangidos pelo n.º 1.º;
- b) Integra nos guias da candidatura, junto a cada ciclo de estudos abrangido pelo n.º 1.º, a informação sobre a regra de cálculo da classificação final do ensino secundário.

O Secretário de Estado do Ensino Superior,

José Alberto Nunes Ferreira Gomes.